



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 6º-A e ao inciso IX do § 1º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.
.....

§ 3º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.

Art. 16-A.
§ 1º
.....

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.
.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso I do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.
.....
§ 5º

I – – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1087, como proposto, não deixa clara e inequívoca a impossibilidade de incidência do IRPF sobre os lucros e dividendos apurados até o



ano-calendário de 2025, à medida que traz exigências aos contribuintes, de modo que a “distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação”. Ainda, há a exigência de que estes lucros sejam distribuídos no prazo específico de tempo, entre os anos calendários de 2026 a 2028. As exigências contidas, que ainda serão regulamentadas pela Receita Federal do Brasil, podem implicar em exigências formais que inviabilizarão a pretensão do legislador de não permitir a tributação sobre os lucros e dividendos apurados antes do início da vigência da lei.

A presente emenda visa assegurar aos contribuintes o princípio da legalidade e o direito adquirido, impedindo a incidência da tributação sobre lucros e dividendos gerados, mas ainda não distribuídos, antes da entrada em vigor das mudanças que preveem a tributação sobre lucros e dividendos.

Dessa forma, impede-se que o estoque de lucros nas empresas seja tributado, de modo que as novas regras de tributação valham única e exclusivamente para os lucros que venham a ser gerados a partir da sua publicação, evitando os nocivos efeitos retroativos que poderiam ocorrer ante o suposto descumprimento de exigências formais que não seriam capazes de ser totalmente cumpridas pelas empresas.

Esta sugestão corresponde à Emenda 21 – acatada na Câmara dos Deputados e que acabou não fazendo parte do relatório.

Tendo em vista que foi acatada e a emenda não foi transcrita na redação final, construímos uma redação mais específica para não dar margem de interpretação distinta entre aquela apresentada na Câmara dos Deputados e a presente emenda.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

